



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600054-27.2024.6.21.0051 - Recurso Eleitoral

Procedência: 051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LEOPOLDO

Recorrente: GABRIEL DIAS DA SILVA, HELIOMAR ATHAYDES FRANCO e PORTAL DIA A DIA NEWS

Recorrido: COLIGAÇÃO RECONSTRUIR E AVANÇAR SÃO LEOPOLDO e NELSON SPOLAOR

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. MATÉRIA DIVULGADA NA INTERNET. INTERVENÇÃO MÍNIMA. FATO NÃO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU DE CARÁTER INJURIOSO, CALUNIOSO OU DIFAMATÓRIO. DESCONTEXTUALIZAÇÃO SEM POTENCIAL PARA CAUSAR DANO AO EQUILÍBRIO DO PLEITO. TEOR DA NOTÍCIA POSTERIORMENTE CONFIRMADO POR SENTENÇA. PARECER PELO PROVIMENTOS DOS RECURSOS.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por (i) HELIOMAR ATHAYDES FRANCO e GABRIEL DIAS DA SILVA, candidatos a Prefeito e vice **eleitos**¹ em São Leopoldo, e (ii) PORTAL DIA A DIA NEWS contra sentença que julgou **procedente** representação por **propaganda eleitoral irregular** formulada pela COLIGAÇÃO “RECONSTRUIR E AVANÇAR SÃO LEOPOLDO” e por NELSON SPOLAOR, candidato não eleito ao cargo de Prefeito daquele município.

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002293944/2024/88773>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A representação narrou que matéria veiculada na internet pelo PORTAL DIA A DIA NEWS, e compartilhada nos perfis de redes sociais de HELIOMAR e GABRIEL, conteve a seguinte afirmação “notoriamente inverídica”: “Nelson Spolaor, Ana Affonso, e mais 6 são **condenados** por Fake News com material apócrifo contra Heliomar Franco em São Leopoldo”. (ID 45759208 - g. n.)

A sentença que acolheu os pedidos, em síntese, porque a notícia “continha **informação que não correspondia à verdade**, pois naquele momento da publicação, ainda que tivesse sido determinada a remoção de conteúdo irregular de propaganda eleitoral, não havia prolação de decisão condenatória de quem quer que seja na representação eleitoral nº 0600049-05.2024.6.21.0051, tendo sido divulgada informação sabidamente inverídica, estando a questão ainda *subjudice*”. (ID 45759287 - g. n.)

Inconformados, HELIOMAR e GABRIEL alegam apenas compartilharam a notícia divulgada na internet, sem alterá-la, confiando na veracidade da informação; que o art. 57-D da Lei nº 9.504/97 veda o anonimato, que não ocorreu neste caso; e que a multa é desproporcional à gravidade do ato. Também irresignado, o PORTAL DIA A DIA NEWS argumenta que nomeou de forma equivocada a matéria, “que ao invés de dizer que os membros foram condenados, deveria ter publicado que uma **medida liminar** havia sido deferida”, e que **alguns dias após a publicação sobreveio**, nos autos da Representação nº 0600049-05.2024.6.21.0051, **a condenação noticiada**; e que a interpretação do art. 57-D, deve ser restritiva, motivos pelos quais todos pugnam pela reforma da decisão, a fim de que seja julgada procedente a demanda ou somente excluída ou reduzida a sanção. (IDs 45759292 e 45759296 - g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (ID 45759296), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, embora encerrado o período de propaganda eleitoral, subsiste interesse recursal devido à possibilidade de confirmação da sanção pecuniária e da determinação de remoção de conteúdo da internet (art. 38, §8º-A, da Res. TSE nº 23.610/19), de maneira que se impõe o **conhecimento** do recurso.

No mérito, assiste razão aos recorrentes.

É incontroverso que o PORTAL publicou notícia **imprecisa** ao mencionar **condenação** por *fake news* quando somente havia, até aquele momento, **decisão liminar** determinando a remoção de conteúdo. Esse fato, porém, **não enseja a multa** por infração ao **art. 57-D da Lei nº 9.504/97**, que se aplica nas hipóteses de anonimato ou de imagem ou afirmação **caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**.

Nesse sentido é o entendimento do c. TSE:

(...) 1. Não há obscuridade em relação à **aplicação da multa** prevista no **art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97**, porquanto a **jurisprudência** do TSE firmada para as Eleições de 2022 é no sentido da aplicabilidade da referida sanção na hipótese de abuso na liberdade de expressão na propaganda eleitoral na internet, a exemplo da **veiculação de mensagens com conteúdo injurioso, difamatório ou sabidamente inverídico**.

(ED em Representação nº 060130762, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE 08/05/2024)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A matéria inquinada foi **embasada na medida liminar** que considerou ofensivo e grave o conteúdo de arquivo compartilhado em grupo de *WhatsApp*, inclusive consignando “que podem caracterizar a chamada fake news”. Dessa maneira, a referência à condenação até pode ser considerada descontextualizada, porém **sem potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral**, nos termos do art. 9º-C da Res. TSE nº 23.610/19, mormente porque, **alguns dias após a notícia, os envolvidos foram, de fato, condenados** pela disseminação de *fake news*. (ID 45759300)

No art. 38 da Res. TSE nº 23.610/2019 encontra-se orientação no sentido de que a “atuação da Justiça Eleitoral em relação a **conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível** no debate democrático.”

Nesse contexto, **merece acolhida a pretensão recursal** por essa essa egrégia Corte Regional, para o fim de julgar **improcedente a demanda**.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN